

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0597/91 - SE Nº 1364/91

INTERESSADO : ROBSON PASCHOAL ALVES

ASSUNTO : Recurso - 3a. série do 2º grau - ETESG. "Guaracy Silveira"/Capital

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 1210/91 Aprovado 31/07/1991.

**Conselho Pleno**

**1. HISTÓRICO:**

1.1 Robson Paschoal Alves cursou em 1990, a 3a. série do 2º grau, Eletrônica, da ETESG "Guaracy Silveira"/Capital, obtendo nos componente Física e Matemática os resultados seguintes (fls. 34):

| DISCIPLINAS | 1ºBim. | 2ºBim. | 3ºBim. | 4ºBim. | Media Final |
|-------------|--------|--------|--------|--------|-------------|
| Física      | D      | D      | D      | E      | D           |
| Matemática  | C      | C      | C      | D      | D           |

1.2 Com esse resultado, o aluno foi considerado retido na série.

1.3 Ciente disso, o interessado interpôs recurso junto à 13a. DE da Capital, em 07/01/91, alegando o que segue (fls. 36):

- coincidência de horário de provas de recuperação (Física, Matemática, História);
- processo da avaliação, no Conselho de Classe, executado de forma desorganizada;
- falta de professores na constituição do Conselho;
- não houve recuperação propriamente dita de Física (pela metodologia do professor).

1.4 Solicitada a manifestar-se sobre o assunto a direção da escola assim o fez (fls. 35) em 10/01/91:

"1. Houve aulas de recuperação final de Física nos moldes apontados pelo professor no seu plano de recuperação. Conforme orientação desta direção os professores realizaram recuperação paralela no semestre durante o período de aulas. Não houve recuperação paralela em horários diferentes das aulas.

2. Realmente os horários das provas coincidiram,

19 às 21 horas - Física

20 às 22 horas - Matemática

Os horários foram feitos de acordo com os professores, mas infelizmente quanto a essas matérias houve coincidência, que esta direção tomou conhecimento, após as provas, com a reclamação dos alunos. Dirigi-me pessoalmente aos professores propondo-lhes que marcassem novas provas aos alunos que se sentiram prejudicados mas eles argumentaram que o tempo foi suficiente para os alunos que estivessem em condições de realizá-las. Sugeri então aos alunos que entrassem com pedido de reconsideração à diretora para então convocar o Conselho no 1º dia do ano letivo. Os alunos não apareceram até que recebi das mãos da supervisora Tais Gonçalves Froletti os requerimentos entregues na DE pedindo recurso.

Houve preocupação da direção em estabelecer horários para a recuperação, tanto que com quase cem professores na U.E., não houve descompatibilização de horário, tendo, infelizmente havido a ocorrência, que propus ser sanada na 1ª. semana do ano letivo à vista do pedido de reconsideração sugerido.

- O Conselho final foi realizado com a presença de 03 professores.

- Não houve falta de orientação porque eu mesma sugeri aos alunos que pedissem por escrito, aquilo que eles pleitearam oralmente.

De acordo com a Res. SE Nº 235/87 creio que o Conselho deva ser convocado no 1º dia letivo do ano afim de decidir que o aluno faça novas provas de Matemática e de Física ou seja avaliado pelo mesmo."

1.5 Retornando à DE, os autos foram analisados pela supervisão de ensino que assim se manifesta:

"- O Plano de Recuperação da Avaliação Final - Física não apresenta com clareza a oportunidade de aulas de recuperação, embora dele constem duas oportunidades de avaliação nos dias 17 e 18/12 e a afirmação de estar o professor à disposição dos alunos para eventuais dúvidas (fls. 04).

- O Plano de Recuperação em Matemática-1990, sem data e assinatura, em que constam para os 3ºs. anos:

- objetivo idêntico ao dos 1ºs. anos;  
- conteúdo: Geometria analítica...;  
- a menção dos números de quatro alunos do 3º B e quatro alunos do 3º C (incluindo o Nº 30, de Robson Paschoal Alves), além da observação: "As listas serão consideradas de zero a dez; independentes de estarem certas ou erradas, sendo total: 10,0 (5 a menos) 8,0

(10 a menos) 6,0..."; não apresenta a previsão de aulas de recuperação.

Os instrumentos de avaliação de Física estão datados de 17/12 e 18/12/1990, enquanto que um dos de Matemática também é datado de 18/12/90 e o outro, que parece uma relação de exercícios, não é datado.

A existência de quatro documentos intitulados Resultado do Conselho de Classe-1990, da 3a. série C; dois deles datados de 12/12/90 e dois, de 20/12/90, em que constam os nomes de diferentes alunos e claros ou lacunas nas linhas e colunas, parecem requerer esclarecimentos complementares (fls. 26 a 29).

Nas afirmações da Sra. Diretora nos itens 2, 3 e 5 de sua manifestação (fls. 30 e verso)

parece-nos, s.m.j., muito recomendável a consideração em Conselho de Classe do caso do aluno Robson Paschoal Alves, incluindo o estudo de suas deficiências de desempenho escolar e a previsão de atividades para supri-las, após cuidadosa revisão e complementação dos registros escolares do ano letivo de 1990."

1.6 Dados os pronunciamentos favoráveis, da direção da escola e da supervisão de ensino para que os alunos fossem submetidos a um novo Conselho de Classe, o dr. Delegado de Ensino da 13a. DE despachou para que fosse dada ciência ao interessado sobre a aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução SE Nº 235/87, o que ocorreu (fls. 41 e 42).

1.7 Reunido o 2º Conselho de Classe em 25/02/91, analisa do o caso do aluno em pauta, quer quanto às aulas de recuperação, quer com relação aos conceitos obtidos, nada foi constatado que pudesse alterar a situação do mesmo. Assim, ele continuou sendo considerado retido.

1.8 Em 05/3/91, considerando terem sido constatados inúmeros problemas na escola em tela, a Delegacia de Ensino designou Comissão de Supervisores para, em diligência, proceder a uma revisão dos casos relativos à Resolução SE Nº 235/87 interpostos por alunos da mesma, visando principalmente ao que segue:

- verificação da realização das recuperações bimestrais e/ou semestrais e o registro dos conceitos obtidos pelos alunos, analisando se os mesmos foram incorporados ao conceito final expedido pelos professores;

- verificação de todos os conceitos emitidos pelos professores;

- análise do Regimento Escolar e do Plano Escolar/90 visando às normas elaboradas pela escola quanto à recuperação, compen-

sação de ausências, retenções do Conselho de Série e se houve ou não cumprimento dessas normas;

- análise dos critérios utilizados para observação do desempenho dos alunos nos Conselhos de série, considerando que, nos expedientes, constatou-se que esse Conselho tomou por base, em suas decisões, os "pontos" obtidos pelos alunos, contrariando claramente as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria da Educação, bem como, o Regimento Escolar.

1.9 Atendendo a essa determinação, a Comissão de Supervisores adotou os procedimentos especificados às fls. 45, e, com isso, apurou várias irregularidades nos registros escolares como: lacunas, inexistência de instrumentos de avaliação na frequência prevista em legislação; utilização, sem critério fixo e claro, de notas e sua conversão em menções; nenhuma referência a deficiências de desempenho dos alunos e suas causas, conforme o disposto nos artigos 26 a 28 e 79 a 94 do RGEESG.

Isto posto, a Comissão decidiu que cada professor responsável pela retenção dos alunos citados:

- faça uma revisão das deficiências de desempenho desses alunos no ano letivo de 1990, no componente de retenção:

- elabore um plano de atividades de recuperação para sanar tais deficiências;

- elabore um instrumento de avaliação calcado nos conteúdos dessa recuperação;

- desenvolva tais atividades e manifeste sua avaliação final, através de conceito expresso nas menções A, B, C, D ou E.

1.10 Cumpridas tais determinações e procedidas as avaliações de Matemática em 1/4/91, no período de manhã e de Física no mesmo dia, no período noturno, o aluno obteve no primeiro componente o conceito "D" e no segundo, conceito "C", devendo, portanto, ser retido na série.

1.11 Não se conformando com essa decisão, o aluno, em 25/4/91, dirige-se a este Colegiado, via 13a. DE-DRECAP-3. Alega o interessado que tendo obtido resultados satisfatórios nas demais ciências exatas do curso, não terá dificuldades em superar suas deficiências em Matemática (fls. 03).

1.12 Conforme fls. 34, em 30/4/91, por solicitação do aluno, lhe foi dado acesso à prova de Matemática.

## **2. APRECIÇÃO:**

Analisando-se os autos, verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a retenção do aluno na 2a. série do Curso Técnico em Eletrônica, considerando os conceitos atribuídos pela escola, está correta;

- à vista das informações da Comissão de Supervisores, entretanto, que constatou inúmeras irregularidades nos registros escolares referentes ao ano letivo de 1990, a decisão da escola é questionável;

- apesar de a escola, por determinação da DE, ter submetido o aluno a nova avaliação em 1º/4/91, quando obteve o conceito "C" em Física e "D" em Matemática, sendo conseqüentemente considerado retido (fls. 63, 64), constatamos que o aluno teve apenas uma aula de Matemática no período de recuperação,

- o plano de recuperação foi mal formulado, inclusive quanto aos objetivos da aprendizagem de Geometria Analítica;

- em relação à última prova realizada pelo aluno, podemos constatar grande evolução se considerarmos que na prova anterior de recuperação tirou zero e não sabia, segundo a professora aplicar "as fórmulas";

- em relação, ainda, à última prova de recuperação, pode se observar que a maior parte dos enganos do aluno não foram em Geometria Analítica e sim em Álgebra Elementar, por mera distração.

Isto posto, não podemos aceitar a reprovação do aluno em Matemática, ainda mais se considerarmos a desorganização da escola que freqüenta.

### **3. CONCLUSÃO:**

3.1 Acolhe-se o recurso interposto pelo aluno Robson Paschoal Alves, devendo a ETESG "Guaracy Silveira"/Capital considerar para efeito do cumprimento dos mínimos de assiduidade sua atual freqüência na 3a. série do 2º grau - Eletrônica.

3.2 Deve a ETESG "Guaracy Silveira" providenciar plano especial de estudos, visando propiciar ao aluno Robson Paschoal Alves condições de acompanhar o 2º semestre da série a que foi promovido.

3.3 A 13a. DE da Capital deverá constituir Comissão

de Supervisores destinada a apurar eventuais irregularidades cometidas pela escola, adotando as providências cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO SILVEIRA CASTRO  
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu, Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mario Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 31 de julho de 1991

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER  
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente